PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.918

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da retenção e sedimentação de areias e sólidos grosseiros, e separação de óleos e graxas, pelos postos de combustíveis, óleos lubrificantes, graxas e lavagem de veículos, e oficinas mecânicas e dá outras providências.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigados a proceder a retenção e sedimentação de areias e sólidos grosseiros e a separação de óleos e graxas em caixas coletoras e separadoras, evitando a emissão direta em bueiros, esgotos e corpos de água, conforme projeto Técnico fornecido pela Prefeitura Municipal, todos os Postos de Venda de combustíveis, óleos lubrificantes e graxas, e lavagem de veículos, oficinas mecânicas e de manutenção de frotas públicas e privadas, garagens de empresas transportadoras de passageiros e cargas municipais, estaduais, interestaduais, internacionais e indústrias que utilizam caldeiras com óleos combustíveis, lubrificantes e graxas dos meios urbanos, rural, rodoviário, ferroviários e aeroviário.

§ 1º - Para as novas Empresas e Firmas referidas no artigo 1º, somente serão expedidos Alvarás de Funcionamento, mediante a comprovação da existência de caixas coletoras e separadoras, executadas de acordo com o Projeto Técnico fornecido pela Prefeitura.

§ 2º - As Empresas e Firmas já existentes, em operação, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem as exigências da presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - O não cumprimento do disposto no artigo anterior implicará na suspensão do Alvará de funcionamento.

Art. 3º - O material resultante, óleos e graxas separados é reciclável e poderá ser vendido para indústrias interessadas, podendo ressarcir à curto prazo, as inversões e/ou destinar-se a benefícios sociais na própria Empresa.

Parágrafo Único - Os sólidos grosseiros e areias resultantes da sedimentação na caixa separadora, poderão ser coletadas pelo serviço de limpeza urbana do município, para a destinação adequada.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 27 de dezembro de 1991.

Dr. João Batista Soares da Silva
Prefeito Municipal